



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020, para incluir diretrizes sobre o acolhimento temporário solidário de animais de estimação pertencentes a pacientes hospitalizados.

Art. 1º. A Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020, passa a vigorar acrescida dos arts. 6º e 7º, com a seguinte redação:

“Art. 6º. Poderão ser promovidas ações informativas e de incentivo à formação de redes colaborativas voltadas ao acolhimento temporário solidário de animais de estimação pertencentes a pacientes hospitalizados.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se acolhimento temporário solidário o cuidado voluntário, provisório e responsável prestado ao animal de estimação durante o período de hospitalização de seu tutor.

§ 2º As iniciativas previstas no caput poderão contemplar:

I – incentivo à formação de cadastros voluntários de lares temporários, protetores independentes e instituições aptas ao acolhimento;

II – articulação entre organizações da sociedade civil, clínicas e hospitais veterinários e demais instituições colaboradoras;

III – divulgação de informações sobre iniciativas voluntárias de acolhimento temporário solidário;

IV – estímulo à criação de protocolos mínimos de boas práticas de acolhimento, observadas as normas sanitárias e de bem-estar animal;

V – fortalecimento de redes comunitárias de proteção animal.

Art. 7º. As iniciativas de acolhimento temporário solidário observarão:

I – o caráter estritamente voluntário da participação;  
II – a necessidade de consentimento do tutor ou responsável legal pelo animal, sempre que possível;

III – o respeito às normas sanitárias, de proteção animal e de segurança aplicáveis;

IV – a observância de critérios mínimos de aptidão para o acolhimento responsável do animal, quando estabelecidos pelas entidades participantes da iniciativa;

V – condições compatíveis com a saúde, segurança e bem-estar do animal acolhido;

VI – vedação à utilização das iniciativas previstas nesta Lei para abandono, transferência definitiva ou qualquer forma de destinação irregular do animal.

§ 1º Não poderão atuar como acolhedores temporários pessoas condenadas, com trânsito em julgado, por crimes de maus-tratos contra animais ou por crimes que evidenciem incompatibilidade objetiva com o cuidado de animais.

§ 2º O acolhimento temporário solidário não implica transferência definitiva da guarda, propriedade ou responsabilidade permanente sobre o animal, que permanece sob titularidade do tutor ou responsável legal.

§ 3º Na hipótese de falecimento do tutor durante o período de hospitalização, o acolhedor poderá manifestar interesse e habilitar-se à adoção do animal, observadas as disposições legais aplicáveis.

§4º As iniciativas deverão prever mecanismos mínimos de identificação e registro do acolhimento, contendo dados do animal, do tutor e do acolhedor, resguardadas as normas de proteção de dados pessoais."

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 17.968, de 30 de julho de 2020, fica renumerado como art. 8º.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta

## JUSTIFICATIVA

Submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que inclui diretrizes relativas ao acolhimento temporário solidário de animais de estimação pertencentes a pacientes hospitalizados no Estado de Santa Catarina.

A proposta parte do reconhecimento de uma realidade social cada vez mais presente nas dinâmicas familiares contemporâneas: a centralidade dos animais de estimação como integrantes do núcleo socioafetivo, cuja presença ultrapassa o vínculo material e assume relevante papel de suporte emocional, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

Em situações de internação hospitalar, sobretudo quando inesperadas ou prolongadas, é comum que pacientes enfrentem não apenas os desafios inerentes ao tratamento de saúde, mas também uma preocupação adicional relacionada ao cuidado de seus animais, frequentemente sob sua responsabilidade exclusiva. A ausência de uma rede de apoio estruturada pode gerar significativa insegurança emocional, impactando, inclusive, o bem-estar do próprio paciente.

Na prática, verifica-se que essa realidade não encontra, atualmente, resposta institucional sistematizada, sendo frequentemente solucionada por meio de arranjos informais, redes de vizinhança ou iniciativas isoladas de organizações da sociedade civil. Embora relevantes, tais soluções carecem de articulação, previsibilidade e integração, o que evidencia a necessidade de estímulo a mecanismos mais organizados de cooperação solidária.

A pertinência da presente iniciativa também encontra respaldo em experiências já existentes no Brasil e no exterior. No Reino Unido, a organização Cinnamon Trust mantém programa de acolhimento temporário para animais de estimação de pessoas hospitalizadas ou impossibilitadas de exercer seus cuidados habituais (<https://cinnamon.org.uk/support-for-you-and-your-pet/temporary-pet-care/>).

Nos Estados Unidos, a organização Paws and Recover desenvolve ações voltadas ao cuidado temporário de animais pertencentes a pessoas em tratamento médico ou em situação de vulnerabilidade (<https://www.pawsandrecover.com/about>).

No Brasil, destaca-se o projeto Lar Temporário Brasil, desenvolvido com apoio da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que conecta animais a lares temporários voluntários, promovendo acolhimento responsável e bem-estar animal (<https://lartemporariobrasil.com.br/>). Tais iniciativas demonstram a viabilidade e a relevância social de mecanismos colaborativos de acolhimento temporário, servindo de inspiração para a presente proposta.

O projeto não cria obrigações para o Poder Público nem institui serviço público compulsório, limitando-se a estabelecer diretrizes orientadoras e indutivas voltadas ao fortalecimento de redes colaborativas já existentes ou em formação. Trata-se de modelo de governança pública contemporânea, baseado na articulação entre Estado e sociedade civil, em consonância com o princípio da subsidiariedade e com a eficiência administrativa.

Sob a perspectiva constitucional, a matéria insere-se na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção da fauna e defesa da saúde, nos termos do art. 24, incisos VI e XII, da Constituição Federal, além de dialogar diretamente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção ao bem-estar animal.

Destaca-se, ainda, que a proposição adota cautelas relevantes sob o ponto de vista jurídico, ao prever expressamente o caráter voluntário das iniciativas, a observância das normas sanitárias e de proteção animal, bem como a vedação de qualquer forma de destinação irregular do animal, afastando riscos de desvirtuamento da política pública.

Diante da relevância da matéria, sobretudo sob o prisma da solidariedade social e da proteção do bem-estar animal, conta-se com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Deputado Mário Motta



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Mario Pinto da Motta Junior**, em 08/06/2026, às 16:57.

---